

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02784e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**

Gestor: **Edson Cosmo da Silva**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

As contas do exercício financeiro de 2015 da **Câmara Municipal de Xique-Xique**, constantes do processo **e-TCM 02784e16**, foram objeto de Parecer Prévio publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 09/11/2016, no sentido de ***aprovação, porque regulares, porém com ressalvas***, sem aplicação de **pena pecuniária** ao Gestor, **Sr. Edson Cosmo da Silva**.

Após a publicação devida, o mencionado Gestor deu ingresso ao presente recurso em 23/11/2016, devidamente recepcionado na pasta intitulada “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ 4**”. Atendidos os requisitos impostos no artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade da parte e tempestividade do reclamo – conhece-se do recurso, que tem como escopo a aprovação das contas, sem ressalvas.

Aborda o ilustre Recorrente as seguintes questões, que justificaram a oposição das reclamadas ressalvas:

- descumprimento da Resolução nº 1829/09 (CNT.GV.001067 – Não houve inserção no SIGA das certidões probatórias da regularidade fiscal e trabalhista para contrato;
- Relatório de bens adquiridos no exercício de 2015, encaminhado apenas na defesa final, quando deveria integrar as contas em sua origem;
- Relatório de Controle Interno sem atendimento integral do quanto estabelecido na Resolução nº 1120/05, bem assim atuação a merecer aperfeiçoamento, de sorte a evitar o cometimento das faltas e senões apontados na Cientificação Anual.

Após detida análise dos esclarecimentos e informações contidas no reclamo, verifica-se que não restou demonstrada a existência de qualquer equívoco ou omissão na decisão atacada, condições legalmente impostas para o provimento a recursos.

As falhas e irregularidades indicadas no Parecer Prévio são remanescentes do trabalho de acompanhamento, ao longo do exercício financeiro de 2015, realizado pela Regional da Corte, e estão devidamente detalhadas no Relatório Anual, bem assim no Pronunciamento Técnico. São elas que deram azo à oposição das ressalvas, como constante do pronunciamento atacado. A sua expressividade e incidência, todavia, não conduziram a Relatoria a propor ao egrégio Plenário a aplicação de pena pecuniária, à luz da Resolução que rege a matéria. Repete-se, outrossim, o quanto reiteradamente tem sido pedagogicamente posto pelo TCM: -



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não há outro caminho a ser perseguido, para evitar ditas ressalvas, eventual aplicação de penas pecuniárias ou mesmo a rejeição das contas, que não o da qualificação do pessoal e da adequada e prestigiada atuação, preventiva e simultânea, do controle interno, constitucionalmente exigido.

Desta sorte, tudo visto, detidamente analisado e relatado, com fundamento no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar n.º 06/91, incomprovado o cometimento de engano ou omissão no pronunciamento “a quo”, votamos pelo **conhecimento e não provimento** do presente Pedido de Reconsideração, formulado pelo **Sr. Edson Cosmo da Silva**, Gestor das contas do exercício financeiro de 2015, da **Câmara Municipal de Xique-Xique, mantendo-se na íntegra, o Parecer Prévio atacado.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de fevereiro de 2017.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.